



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

MOÇÃO N° 68 , DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebido em: 13/12/21

Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel,

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, por seus vereadores subscritores, nos termos que regem o art. 157 e 158 do Regimento interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, MOÇÃO DE APELO ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo Otavio Soares Pacheco Presidente do Senado Federal, para que, com a mais breve celeridade possível, apresente Projeto de Lei que crie um rito especial para as ações de investigação de paternidade no sentido de trazer maior celeridade ao processo, bem como que estabeleça um prazo para se encerrar o processo.

É a Moção, Sala das Sessões.  
Cascavel, 13 de dezembro de 2021.

Alécio Espínola  
Vereador/PSC

Beth Leal  
Vereadora/REPUBLICANOS

Cabral  
Vereador/PL

Celso Dalmolin  
Vereador/PL

Cidão da Telepar  
Vereador/PSB

Cleverson Sibulski  
Vereador/PROS

Dr. Lauri  
Vereador/PROS

Edson de Souza  
Vereador/MDB

Josias de Souza  
Vereador/MDB

Mazutti  
Vereador/PSC

Pedro Sampaio  
Vereador/PSC

Policial Madril  
Vereador/PSC

Professor Santello  
Vereador/PTB

Rômulo Quintino  
Vereador/PSC

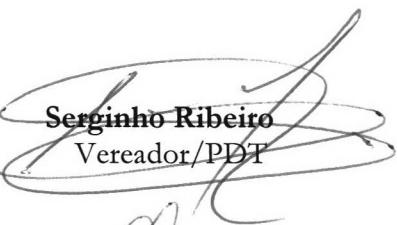
Professora Liliam  
Vereadora/PT



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

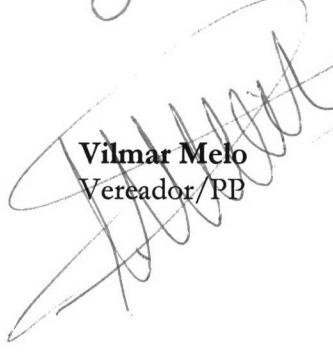
  
Sadi Kisiel  
Vereador/PODE

  
Serginho Ribeiro  
Vereador/PDT

  
Soldado Jeferson  
Vereador/PV

  
Tiago Almeida  
Vereador/DEM

  
Valdecir Alcântara  
Vereador/PATRIOTA

  
Vilmar Melo  
Vereador/PP

### Justificação

Os filhos havidos fora do casamento ou de uma união estável com prova pré-constituída terão que ser reconhecidos pelo genitor.

Quando o pai não reconhece voluntariamente a paternidade, será necessário que o filho seja reconhecido de forma coercitiva/judicial através da ação de investigação de paternidade, regulamentada pela **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992** e pelos artigos 1.607 e seguintes do Código Civil.

Não obstante haja a possibilidade de o juiz fixar alimentos provisionais no início da lide, os juízes não costumam fazê-lo por ausência do vínculo jurídico de parentesco, mormente pelo fato de que os alimentos são irrepétíveis.

Nesse sentido, o art. 1706 do Código Civil dispõe que “Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.”

Por seu turno, o art. 7º da Lei n. 8560/92 determina que os alimentos sejam fixados após a sentença de primeiro grau que reconhecer a paternidade (Art. 7º. - Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite).

O rito procedural da ação de investigação de paternidade hodiernamente segue o rito especial das ações de família (arts. 693 e seguintes do Código de Processo Civil). Ocorre que não havendo acordo na audiência de mediação e conciliação, o processo seguirá o rito comum, conforme art. 697 do CPC.

Embora o art. Art. 2º-A, § 1º da Lei 8560/92 e Súmula 301 do STJ determinem que a recusa do Réu em se submeter ao exame de código genético – DNA induza presunção *juris tantum* de paternidade, ações de investigação de paternidade podem durar anos, haja vista que o Réu pode usar de todos os subterfúgios legais (inclusive recursos) para adiar a realização do exame de DNA.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, necessário se criar um rito especial para as ações de investigação de paternidade no sentido de trazer maior celeridade ao processo, estabelecendo um limite de tempo para a realização do exame de DNA, sob pena de presunção de paternidade, bem como que haja um prazo limite para a conclusão do processo.

A large, dense cluster of overlapping signatures and initials, likely representing the signatures of various members of the municipal chamber.